

PROJETO DE LEI N^o DE 2020

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta lei acrescenta o § 3^o ao art. 6^o da 13.979 de 2020, para dispor sobre a atualização de dados públicos relativos aos casos do Covid -19, com a seguinte redação:

“Art.6^o É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1^o A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2^o O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

§ 3^o fica determinada a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

- I- As notificações compulsórias deverão ser apresentadas de acordo com os protocolos e definições do Ministério da Saúde, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (Cievs) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), independentemente de onde

tenha ocorrido o atendimento, ou seja, em qualquer unidade de saúde, diagnóstica ou assistencial, pública ou privada.

- II- O não atendimento do disposto no §3º poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal, bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias,

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência governamental no Brasil é norteada pela LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e pelo Decreto nº 7.724/2012. É de fundamental importância que o governo federal e, especialmente, tendo em vista o estado de pandemia que vive o mundo, que as informações confiáveis sejam amplamente divulgadas para que a população e os meios de comunicação possam saber e veicular dados confiáveis sobre a real situação que o país vem atravessando, no que se refere à Covid-19.

A alteração proposta tem como objetivo que possamos ter maior controle quanto a disseminação do vírus e agravo da covid-19. Ademais, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, prevê, em seu art 2º, que a ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. E ainda, em seu § 7º, que são de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional. E em seu artigo 11 determina que após recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

O estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, pode conferir maior

eficiência da resposta aos casos. Assim, torna-se imprescindível que os fluxos de atuação estejam alinhados, para que todas as equipes de saúde façam o monitoramento epidemiológico dos casos e para que o Ministério da saúde tenha ciência do nível do agravo desta pandemia no nosso país.

A informação deve ser franqueada de forma ágil, transparente, clara e de fácil compreensão. A medida proposta, objetiva facilitar para os órgãos de saúde a geração de ações imediatas de controle, de monitoramento, de bloqueio, ações de organização assistencial, e a organização dos laboratórios biomédicos. Com a devida notificação compulsória todo esse processo pode ser mais ágil e eficaz.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para que a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC